



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista- CEP: 50050-450 - Recife -PE

### PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº DE 2011

*Altera o §2º do artigo 121 da Lei Orgânica do Município do Recife.*

Art. 1º O §2º, do artigo 121, da Lei Orgânica do Município do Recife, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121...

§2º Fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos do Recife, aos portadores do HIV (vírus da imunodeficiência humana) e doentes de Aids (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), que estejam em tratamento continuado.”



## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista- CEP: 50050-450 - Recife -PE

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

No Brasil é garantido a todas as pessoas portadoras do vírus HIV, com indicação terapêutica, o tratamento antiretroviral pelo Sistema Único de Saúde.

O acesso universal ao tratamento da Aids é uma conquista de toda a sociedade brasileira, através da Lei 9.313/96, e contribui para colocar o Brasil entre os países com melhores índices de sucesso no tratamento e controle da pandemia da Aids no mundo.

No entanto, o sucesso do tratamento depende essencialmente da frequência do paciente ao serviço público de referência. De acordo com especialistas, para garantir a supressão viral sustentada, é necessário que mais de 95% das doses de antiretroviral prescritas sejam administradas. Argumentam também que isso é fundamental para o controle epidemiológico da doença.

Quando o paciente não cumpre integralmente com o tratamento, a possibilidade de replicação viral, com a consequente ocorrência de infecções oportunistas, termina por aumentar os gastos públicos com esses pacientes,



## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista- CEP: 50050-450 - Recife -PE

prejudicando o conjunto da sociedade.

Entre os principais motivos que levam pacientes a não cumprir integralmente com o tratamento prescrito, consta a dificuldade de mobilidade da população de baixa renda, devido ao custo das passagens do transporte público.

A mobilidade das pessoas é a capacidade que elas têm de se locomover para realizar suas atividades, e o direito à mobilidade é fundamental para assegurar uma vida digna e com qualidade a essas pessoas.

Os pacientes portadores do HIV e doentes de Aids, além de precisarem se locomover para realizar as tarefas cotidianas como trabalho, estudo, etc., necessitam frequentar assiduamente as unidades de saúde especializadas para se submeter ao tratamento adequado.

O custo do transporte público não deve ser um obstáculo que impeça o paciente de fazer o tratamento adequado, nos locais necessários, pois isso além de atentar contra o direito dessas pessoas a usufruírem de um serviço público, atenta contra toda a sociedade, pois impede que uma política pública de saúde exitosa, reconhecida em todo o mundo, seja implementada integralmente.

A elaboração deste Projeto de Emenda a Lei Orgânica atende uma solicitação da Rede Nacional de Pessoas Vivendo com HIV/Aids/Núcleo Pernambuco e da Articulação Aids em



## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista- CEP: 50050-450 - Recife -PE

Pernambuco. O primeiro movimento é uma rede formada por pessoas vivendo com HIV/Aids. Já a Articulação Aids em Pernambuco é formada por ONGs, movimentos e pessoas que têm trabalhos voltados para luta contra Aids.

Ante os benefícios expostos acima, que a gratuidade dos transportes coletivos públicos aos portadores do vírus HIV e doentes de Aids trará a toda a sociedade, solicito o apoio das senhoras e dos senhores vereadores ao presente projeto.

Sala das Sessões, em                      de setembro de 2011.

**MUCIO MAGALHÃES**

**VEREADOR**